



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**Sentença com Resolução de Mérito**  
**Autos 30244-2008/606**

**1. Relatório**

**a) autos 29355:2008/52**

Trata-se de pedido de extinção do poder familiar c/c inclusão no livro de adoção ajuizada pelo *Parquet* em face de A. F. M. e A. M. C.

Petição inicial fls. 09-11.

Em decisão interlocutória de fls. 12-14 foram deferidas as medidas protetivas requeridas, bem como determinada a suspensão do poder familiar dos requeridos.

Citação da requerida A. M. C. fl. 15v.

Juntada de documentos fls. 16-35.

Parecer ministerial de fl. 36.

Despacho fl. 37.

Parecer ministerial de fl. 39.

Citação do requerido Aderaldo Francisco Monteiro por edital fl. 40.

Parecer ministerial de fl. 41.

Contestação por negativa geral fls. 43-44.

Parecer ministerial de fls. 45-46.

É o relato.

**b) autos 30244:2008/606**

Trata-se de pedido de adoção com pedido liminar de guarda provisória formulado pelo *Parquet* em favor do casal J. C. de C. e P. E. C.

Petição inicial e documentos fls. 08-64.

Em decisão interlocutória de fls. 65-72 a liminar de guarda foi deferida.

Termo de guarda provisória fl. 73.

Mandado de citação da parte requerida A. M. C. fl. 74v.

Citação por edital do requerido A. F. M. fl. 75.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

Relatórios sociais da Psicóloga Forense fls. 76-78, 83, 85.

Parecer Ministerial de fl. 79 requerendo-se a nomeação de curador ao requerido citado por edital.

Pedido deferido em fl. 80.

Contestação por negativa geral fls. 81-82.

Designação de audiência fl. 84.

Juntada de Certidão de óbito do requerido Aderaldo Francisco Monteiro.

Em termo de audiência de fls. 90, o requerente concordou em deixar as crianças com os requerentes.

É o relato.

## **2. Fundamentação**

### **a) autos 29355:200852 (destituição do poder familiar)**

Comprovou-se ausência de condições dos genitores biológicos das crianças de arcarem com a criação de seus filhos em todos os aspectos (afetivo, psicológico, moral):

Relatório do conselho tutelar (fl. 17):

**“ O conselho tutelar vem através deste informar que os menores [...] foram abandonados pela genitora segundo relatos da avó materna a Sra. D. M. C., vizinha da Sra. A., a mesma joga pedra nos filhos quando os mesmos vão em sua casa [...] que mora de favor numa casa com seu convivente F., que tem apenas dois cômodos, não tem banheiro, não tem água e nem luz, utilizam água e banheiro do vizinho, o Sr. F. estava totalmente alcoolizado sentado no sofá [...] Os vizinhos nos relataram que quando o mesmo está embriagado, fala palavrões para as crianças e que a Sra. D. tem um certo problema**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**mental e que não tem condições de cuidar dos netos.**

Também atestam os maus tratos e a falta de estrutura os documentos de fls. 21-34, que se referem a relatório de acompanhamento do Conselho Tutelar quanto às crianças desde 20.12.06, descrevendo ambiente de embriaguez, falta de higiene, presença de fezes a céu aberto, ausência de registro de nascimento, ausência de registro de nascido vivo, poço aberto de água próximo à casa, termo de advertências aos responsáveis não respeitado dada a continuidade da situação degradante.

Ainda de se destacar que o genitor das crianças que, pelo que consta nos autos, dava uma ajuda financeira na manutenção de seus filhos para a avó dos mesmos (fl. 17) faleceu, conforme se nota com a certidão de óbito juntada em fl. 89 dos autos 30244:2008/606, o que reforça os argumentos aqui lançados.

Ora, o não deferimento da medida ensejaria a entrega das crianças à própria sorte, o que é intolerável em um Estado que assegura as garantias do *mínimo existencial e ético*.

Veja-se, **TJMG**, nº. 1.0079.08.439419-0/001(1). Relator: ALBERTO VILAS BOAS. Data do Julgamento: 17/02/2009. Data da Publicação: 06/03/2009

Ementa:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. **ABANDONO E MAUS TRATOS. ALCOOLISMO E VIDA DESREGRADA. FALTA DE CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS PARA EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. SENTENÇA CONFIRMADA. - Suficientemente provados nos autos fatos que desabonam a conduta da mãe e demonstram, de maneira grave e definitiva, que ela não tem condições psicológicas de criar um**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**filho, correta a decisão que, em obediência ao Código Civil e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, acolhe o pedido de destituição do poder familiar. Apelo não provido.**

Diante disto, os requeridos reiteradamente cometeram os atos previstos no art. 1638, CC, vez que não cumpriram seu ônus legal (art. 229, CRFB, 22, Lei 8069/90 e 1634 CC) devendo, portanto, perder o poder familiar.

**CARVALHO.** Dimas Messias de. *Direito de Família: edição reformulada à luz do novo Código Civil*, Alfenas: Arte Gráfica Atenas, 2005, leciona sobre o tema:

"O poder familiar, denominação introduzida pelo Código Civil de 2002 em substituição ao pátrio poder, **hoje é um complexo de direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens dos filhos, instituído mais em benefício destes do que para conceder privilégios aos genitores** ou, na definição de Maria Helena Diniz, citando diversos autores, é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam **desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho**".  
E conclui que o poder familiar:

"(...) **resulta da necessidade natural de que o ser humano precisa, durante sua infância, de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens, razão da intervenção do**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**Estado para submeter o exercício do poder familiar à sua fiscalização e controle, limitando o poder, restringindo o uso e o direito dos pais".**

Veja-se, **TJMT**, nº. 36416. Ano: 2007 Magistrado: DES. EVANDRO STÁBILE:

Ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO - destituição do poder familiar - PRÁTICA DE ATO CONTRÁRIO À MORAL E AOS BONS COSTUMES - COMPROVAÇÃO - MOTIVO RELEVANTE - MEDIDA NECESSÁRIA - PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA MENOR - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO - RECURSO IMPROVIDO.  
**Comprovado o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar pelo genitor, deve ser confirmada a sentença que julgou procedente a ação de destituição do poder familiar.**

Neste sentido, **TJMG**, nº.1.0686.07.198939-2/001(1). Relator: DÁRCIO LOPARDI MENDES. Data do Julgamento: 18/12/2008. Data da Publicação: 03/02/2009 :

Ementa:

Direito de Família - Ação de destituição de Poder Familiar - Abandono - Art. 1.638 do Código Civil - A perda ou a destituição do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. **Nesta linha de raciocínio, o Código Civil de 2002, prescreve em seu artigo 1.638 as hipóteses em que perderá o poder familiar o pai ou a mãe, ou, ambos, se**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. - Restando configurada a ausência de devida assistência e o abandono familiar, moral, médico hospitalar, e outros tantos cuidados necessários na criação de crianças, seres humanos ainda em formação, de se julgar procedente a ação de destituição de Poder Familiar ajuizada pelo Ministério Público, em desfavor dos pais negligentes, mormente quando o pai contesta a destituição do pátrio poder não para ter a guarda das crianças para si, mas para a mãe, revel na referida ação.**

Veja-se ainda, **TJMG**, nº. 1.0079.08.432415-5/001(1). Relator: EDUARDO ANDRADE. Data do Julgamento: 03/02/2009. Data da Publicação: 20/02/2009.

Ementa:

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - DEVERES LEGAIS - DESCUMPRIMENTO - DEFERIMENTO DO PEDIDO. - Restando comprovado o descumprimento dos deveres legais impostos aos pais, evidenciados pelo abandono do menor, o pedido de destituição do poder familiar deve ser deferido. - Recurso desprovido.**

Portanto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

**b) autos 30244:2008/606**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

A demanda deve ser julgada procedente, vez que preenchidos os requisitos legais.

O fato de se tratar de adoção por casal homossexual em nada altera as circunstâncias fáticas, pois em casos deste jaez, busca-se o interesse maior da absoluta prioridade (art. 227, CRFB), a proteção integral (art. 1º, Lei 8.069/90), a facilitação dos interesses (art. 3º, Lei 8.069/90), a primazia (art. 4º, Lei 8.069/90), vedação de negligência (art. 5º, Lei 8.069/90) e consideração de situação especial (art. 6º, Lei 8.069/90), bem como satisfação ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/88), do solidarismo (art. 3º, inc. I, CF/88), da *família eudemonista*, do *justo concreto*.

Neste sentido, **STJ**, CC 86.187/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2008, DJe 05/03/2008.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
ADOÇÃO. DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A  
GUARDA. INTERESSE DO MENOR. ART. 147, I,  
DO ECA.

**Em se tratando de processo submetido às regras protetivas do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exegese da norma deve ser feita com avaliação do caso concreto, sempre visando ao critério que melhor atenda ao interesse dos tutelados.**

Na espécie, mostra-se aconselhável que o pedido de adoção seja processado no domicílio de quem detém a guarda da menor, seus responsáveis (art. 147, I, do ECA), o que atende aos interesses da criança. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo suscitado, qual seja, o da Vara



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

da Infância e Juventude de São José dos Campos - SP.

Veja-se, **TJMG**, nº. 1.0701.06.151981-8/001(1). Relator: CAETANO LEVI LOPES. Data do Julgamento: 03/03/2009. Data da Publicação: 18/03/2009.

Ementa:

Apelação cível. Ação de guarda. Filho. **Critério para escolha. Melhor interesse do menor.** Concessão para o genitor admissível. Recurso não provido. **1. Na escolha de quem deve ter a guarda do filho, o juiz há de orientar-se pelo critério do melhor interesse do menor.** E indicando este que a guarda deve ficar com o genitor, confirma-se a sentença que decidiu nesse sentido. 2. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial.

A união homoafetiva não gera óbice ao deferimento da pretensão. O art. 226, §3º, CRFB dispõe:

**Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.**

O art. 1.622 do Código Civil dispõe:

**Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou viverem em união estável.**

No caso em tela, os pretendentes à adoção são homens, o que, em princípio, por força dos artigos acima citados, obstará reconhecer que o





**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

relacionamento entre eles entretido possa ser juridicamente definido como união estável, e, portanto, afastaria a possibilidade de adoção conjunta.

Veja-se, **TJMG**, nº. 1.0702.03.094371-7/001(1). Relator: CAETANO LEVI LOPES. Data do Julgamento: 22/03/2005. Data da Publicação: 01/04/2005.

**Ementa:**

**Agravo de instrumento. Ação declaratória. União estável entre pessoas do mesmo sexo. Manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Recurso provido. 1. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando a ordem jurídica não permite a tutela jurisdicional pretendida. 2. Diante da norma expressa, contida no art. 226, § 3º, da Constituição da República, somente entidade familiar por constituir união estável o relacionamento afetivo entre homem e mulher. 3. Revela-se manifestamente impossível a pretensão declaratória de existência de união estável entre duas pessoas do mesmo sexo. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.**

Apesar do que possa parecer em uma análise literal do texto acima elencado, tenho que a análise deve ser realizada de forma *interpretativo-sistemática*, ou seja, deve ser feita *conforme a Constituição*, realçando-se o *postulado* ou *superprincípio* da *dignidade da pessoa humana*, o princípio da *igualdade*, da *não-discriminação*, dentre outros, dando ao presente caso *valoração adequada*.

Veja-se, **HORTA**. Raul Machado. apud Alexandre Moraes. Direito Constitucional. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2.005, p. 10:



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**"é evidente que essa colocação não envolve o estabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais, de modo a classificá-la em normas superiores e normas secundárias. Todas são normas fundamentais. A precedência serve à interpretação da Constituição, para extrair dessa nova disposição formal a impregnação valorativa dos Princípios Fundamentais, sempre que eles forem confrontados com atos do legislador, do administrador e do julgador."**

Neste sentido, **TJMG**, nº. 1.0024.07.465890-7/001(1). Relator: ALBERTO VILAS BOAS. Data do Julgamento: 28/04/2009. Data da Publicação: 05/06/2009.

Ementa:

**PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO HOMOAFETIVA - UNIÃO ESTÁVEL - COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO EM LEI - CONCESSÃO. - A relação homoafetiva não pode ser objeto de discriminação, à luz da diretriz traçada nos arts. 3º, IV e 5º, ""caput"", ambos da CF, e, assim, é lícito que o benefício previdenciário relativo à pensão por morte seja requerido por um dos conviventes do mesmo sexo. - Comprovando a autora a condição de companheira da ex-segurada por mais de cinco anos, nos termos do art. 7º, I, e art. 10, § 4º, da Lei Estadual nº 9.380/96, é cabível se conceder a pensão por morte.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

Veja-se, **TJRS**, Apelação Cível Nº 70012836755, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 21/12/2005.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo.**

O art. 1º, III CRFB, assim dispõe:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos:

**III – A dignidade da pessoa humana**

O art. 3º, IV, CRFB assim dispõe:



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

**"IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".**

O art. 5º, caput, CRFB, acentua que:

**"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos [...]"**

Também a legislação infraconstitucional alargou o conceito de família, como pode ser notado com o art. 5º, Lei 11340/06, senão vejamos:

**Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

**I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III – Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou que tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

**Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.**

Admitindo-se a *integração analógica* em caso quejando, veja-se, **STJ**, REsp 820.475/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008.

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OFENSA NÃO CARACTERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARTIGOS 1º DA LEI 9.278/96 E 1.723 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se a magistrada que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.

3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.

**4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher, dêis que preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem, contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva, de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu.**

5. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos, ainda não foi expressamente regulada.

6. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se, se for o caso, a



PODER JUDICIÁRIO  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.**

5. Recurso especial conhecido e provido.

A relação existente entre os requerentes é um *fato social*, devendo o julgador analisar o caso concreto sem se atentar para os estereótipos socialmente estigmatizados.

Veja-se parte do julgamento do acórdão nº.70012836755 da lavra da Desembargadora Maria Berenice Dias do **TJRS** que adoto a título de argumentação *per relationem*,:

**Inconteste que o relacionamento homoafetivo é um fato social que se perpetua através dos séculos, não pode mais o Judiciário se olvidar de prestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não a diversidade de sexo. E, antes disso, é o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações mantidas entre pessoas do mesmo sexo constitui forma de privação do direito à vida, em atitude manifestamente preconceituosa e discriminatória. Deixemos de lado as aparências e vejamos a essência.**

**Sobre o tema, manifestei-me no livro Homoafetividade – O que diz a Justiça:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

A correção de rumos foi feita pela Constituição Federal, ao outorgar proteção não mais ao casamento, mas à família. Como bem diz Zeno Veloso, num único dispositivo o constituinte espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Restou o afeto inserido no âmbito de proteção do sistema jurídico. Limitou-se o constituinte a citar expressamente as hipóteses mais freqüentes – as uniões estáveis entre um homem e uma mulher e a comunidade de qualquer dos pais com seus filhos – sem, no entanto, excluir do conceito de entidade familiar outras estruturas que têm como ponto de identificação o enlaçamento afetivo. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade. Assim, não há como deixar de reconhecer que a comunidade dos filhos que sobreviveram aos pais ou a convivência dos avós com os netos não constituem famílias monoparentais. Da mesma forma não é possível negar a condição família às uniões de pessoas do mesmo sexo. Conforme bem refere Roger Raupp Rios, ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano (in Homoafetividade – o que diz a





PODER JUDICIÁRIO  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

**Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 13/14).**

Estamos hoje, na perspectiva da família *eudemonista*, ou seja, aquela que se justifica exclusivamente pela *busca da felicidade*, da realização pessoal dos seus indivíduos. E esta realização pessoal pode dar-se dentro da heterossexualidade ou da homossexualidade.

Diante do exposto, sendo a convivência dos requerentes pública e notória (art. 335, CPC), de se reconhecer à união para os fins desejados, mormente em se considerando que a circunstância fática é benéfica ao complexo principiológico protetiva das crianças, afastando-as de situação de abandono e degradante para situação de vivência do lar e do carinho.

Veja-se, **STJ**, REsp 238.715/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 02/10/2006 p. 263.

PROCESSO CIVIL E CIVIL -  
PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA  
282/STF - UNIÃO HOMOAFETIVA - INSCRIÇÃO  
DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA  
MÉDICA - POSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA  
JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

- Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento.

- **A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

- O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana.

- Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta.

Verificado satisfeito o melhor interesse às crianças e reconhecida a união estável homoafetiva para fins de adoção, resta averiguar se presentes ou não os demais requisitos para a adoção (arts. 39 e seguintes da Lei 8069/90, c/c art. 1.618 a art. 1.629, CC).

O art. 42, Lei 8.069/90, c/c art. 1.618, CC, encontra-se satisfeito pelos documentos de fl. 18, para ambos os pretendentes. Pelos mesmos documentos se infere a satisfação do art. 42, § 3º, Lei 8.069/90, c/c art. 1.619, CC. Infere-se, ainda, a inexistência da hipótese impeditiva do art. 42, § 1º, Lei 8.069/90.

Os laudos psico-sociais elaborado pela psicóloga forense (fls. 76-78 e 83) indicam satisfação ao art. 43, Lei 8.069/90, c/c art. 1.625, CC. O mesmo laudo satisfaz ao art. 167, Lei 8.069/90.

Não se aplica a hipótese impeditiva do art. 44, Lei 8.069/90, c/c art. 1.620, CC.

Não se aplica a exigência do art. 45, §2º, Lei 8.069/90, c/c art. 1.621, *in fine*, CC.

Dispensável o estágio de convivência (art 46, § 1º, Lei 8.069/90), ante o termo de guarda de (fls. 73).



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

Em casos quejando o **TJRS**, nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006, assim se manifestou:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE.** Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. **NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

Ainda de se destacar que a própria requerida concordou com a adoção, conforme se nota com o termo de asentada de fl. 90 (art. 45, Lei 8069/90).

Pretendem os adotantes a inclusão, no registro de nascimento, nome de dois pais para cada um dos adotandos, contrariando a literalidade do art. 54, Lei 6.015/73. Porém, em interpretação constitucional da referida norma, deve a mesma ser afastada para garantir a plenitude da *affectio conjugalis*, não da *affectio societates*, bem como da prevalência das relações derivadas da consolidação afetiva por sobre o abstrativismo da norma.

Adoto, no mais, como argumentação *per relationem*, a integralidade de notável sentença que deferiu registro de duas mães para uma criança do Exmo. Sr. Dr. Cairo Roberto Rorigues Madruga, da Comarca de Porto Alegre, na data de 12.12.08. Veja-se:

“Apesar da judiciosidade do parecer ministerial, peço vencia para dissentir de seu douto entendimento.

Não se pode olvidar que as relações efetivas entre pessoas do mesmo sexo não fatos sociais que geram efeitos jurídicos não só de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal, razão pela qual o reconhecimento da existência de mera sociedade de fato, cujos efeitos se resumiriam às questões materiais, como partilha dos bens amealhados pelo esforço comum, seria uma solução reducionista.

Independente do nome que se dê a esse tipo de relacionamento, a realidade é que inúmeras pessoas, por motivos ainda não suficientemente esclarecidos pela ciência e que aqui não interessam, sentem atração sexual por pessoas do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

mesmo sexo, e muitas vezes acabam criando laços efetivos e formando uma verdadeira entidade familiar, pautada pela intenção de construir uma vida em comum, com os mesmos atributos da continuidade, assistência mútua e fidelidade, de que se reveste a união estável e, às vezes, até com publicidade, como ocorre na hipótese em análise, e digo às vezes, porque na grande maioria, as pessoas ainda não se sentem à vontade para externar publicamente um relacionamento homoafetivo, diante do inegável preconceito da sociedade, que ainda não assimilou bem as profundas transformações que vêm acontecendo nas relações interpessoais e familiares.

E isso acontece, porque até há pouco tempo estávamos acostumados apenas com uma estrutura familiar natural e tradicional, qual seja, aquela derivada do casamento de pessoas de sexos diversos, especialmente voltada à procriação, porém esse modelo não mais é o único existente.

Hoje, a entidade familiar abrange, além do núcleo decorrente do casamento, o decorrente da união estável, da família monoparental, anaparental (formada por dois irmãos, por exemplo) e, porque não, o decorrente de união homoafetiva, que é uma realidade social que não pode ser negada, até pelos direitos que dela resultam.

Assim, o despeito de a Constituição Federal e a lei civil regularem casamento e união estável apenas entre pessoas de sexos diversos, não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

vedam a possibilidade de reconhecimento de outros modelos de entidade familiar, embora não a regulem de forma expressa.

Ao contrário, uma interpretação integrada de preceitos Constitucionais, especialmente dos princípios fundamentais que consagram a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), a igualdade substancial (CF, arts. 3º e 5º), a não discriminação, inclusive por orientação sexual (CF, art. 5º) e o pluralismo familiar (CF, art. 226), demonstra ser plenamente admissível pelo nosso ordenamento jurídico o reconhecimento de uniões homoafetivas.

Aliás, também no plano infraconstitucional já podemos notar uma ampliação da definição de família, com a contemplação de outros modelos, além daquele tradicional, independentemente da orientação sexual dos integrantes, conforme se extrai do seguinte dispositivo da lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:  
I – no âmbito da unidade doméstica, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convívio com a ofendida, independentemente de coabitação;

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Por fim, cumpre esclarecer que no âmbito da jurisprudência já há decisão, ainda que por escassa maioria, do próprio Superior Tribunal de Justiça, mais recente do que aquela colacionada pelo Ministério Público nas alegações finais, assentando que não há impossibilidade jurídica, assim considerada a decorrente de vedação legal expressa, do pedido de declaração de união homoafetiva, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO  
DECLARATÓRIA DE UNIÃO  
HOMOAFETIVA. PRINCÍPIO DA  
IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. OFENSA



**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

NÃO CARACATERIZADA AO ARTIGO 132, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARIGOS 1º DA LEI 9278/96 E 1723 E 1724 DO CÓDIGO CÍVIL. ALEGAÇÃO DE LACUNA LEGISLATIVA. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DA ANALOGIA COMO MÉTODO INTEGRATIVO.

1. Não há ofensa ao princípio da identidade física do juiz, se o magistrado que presidiu a colheita antecipada das provas estava em gozo de férias, quando da prolação da sentença, máxime porque diferentes os pedidos contidos nas ações principal e cautelar.
2. O entendimento assente nesta Corte, quanto a possibilidade jurídica do pedido, corresponde a inexistência de vedação explícita no ordenamento jurídico para o ajuizamento da demanda proposta.
3. A despeito da controvérsia em relação à matéria de fundo, o fato é que, para a hipótese em apreço, onde se pretende a declaração de união homoafetiva, não existe vedação legal para o prosseguimento do feito.
4. Os dispositivos legais limitam-se a estabelecer a possibilidade de união estável entre homem e mulher; desde que





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

preencham as condições impostas pela lei, quais sejam, convivência pública, duradoura e contínua, sem contudo, proibir a união entre dois homens ou duas mulheres. Poderia o legislador, caso desejasse, utilizar expressão restritiva de modo a impedir que a união entre pessoas de idêntico sexo ficasse definitivamente excluída da abrangência legal. Contudo, assim não procedeu. É possível, portanto, que o magistrado de primeiro grau entenda existir lacuna legislativa, uma vez que a matéria, conquanto derive de situação fática conhecida de todos ainda não foi expressamente regulada.

5. Ao julgador é vedado eximir-se de prestar jurisdição sob o argumento de ausência de previsão legal. Admite-se se for o caso, a integração mediante o uso da analogia, a fim de alcançar casos não expressamente contemplados, mas cuja essência coincida com outros tratados pelo legislador.
6. Recurso especial conhecido e provido. (Resp. nº 820475/RJ, 4º Turma do STJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro e para o acórdão. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 02.09.2008).

Outrossim, em que pese esteja a doutrina ainda dividida quanto à denominação que deva ser dada às uniões mantidas por pessoas do mesmo sexo,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

entendo que a melhor orientação é aquela que afasta o conceito de união estável e a considera como entidade familiar autônoma.

Nesse sentido é o magistério de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“De qualquer maneira é preciso sublinhar que as uniões homoafetivas, embora não reconhecidas como união estável, devem ser tuteladas como entidades familiares autônomas, protegidas no direito de família. O que não se pode tolerar é o seu tratamento como meras sociedades de fato, repercutindo apenas no âmbito das relações obrigacionais...” (Direito das Famílias”, Editora Lúmen Júris, 2008, págs. 394/395).

Por tais fundamentos, não merece acolhimento a preliminar de carência da ação levantada pelo Ministério Público.

No que tange à matéria de fundo, não há dúvida de que as autoras convivem em união homoafetiva há vários anos, o que foi por ambas ratificado em Juízo, sendo, ademais evidenciada pela farta documentação que instruiu a inicial, ainda que não pelo período ali alegado.

De igual sorte, a prova documental também não deixa dúvida de que planejaram em conjunto o advento dos filhos, os quais vêm criando e educando com enlevo e amor.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

E essa união apresenta todas as características de uma entidade familiar, porquanto sua constituição está alicerçada no afeto mútuo e encontra-se pautada na comunhão de vidas, na proteção e assistência mútua, além de ser duradoura, sendo que, embora não possa enquadrar-se nos institutos do casamento ou da união estável, não pode ser simplesmente deixada ao largo da proteção estatal.

Ademais, a relação mantida é pública, como demonstram os documentos e as fotografias juntadas aos autos, os quais evidenciam as autoras convivendo em âmbito social e familiar como outra família qualquer.

Contudo, embora as autoras já tivessem um relacionamento amoroso desde 1998, os documentos de fls. 69/97 em especial, deixam claro que a união com as características antes mencionadas somente passou a existir a partir de 03.09.2004, oportunidade em que houve uma cerimônia de “casamento”, com convites e presentes, e quando, também, passaram a ter vida em comum, inclusive adquirindo o imóvel residencial (fl. 54/61).

Portanto, impositivo reconhecer-se a existência de uma união homoafetiva entre as requerentes caracterizando como entidade familiar autônoma, não desde 1998 como pretendem, mas a partir de 03.09.2004.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

Com relação à alteração dos registros de nascimento das crianças, a pretensão também merecer prosperar.

Com efeito, a própria adoção por pessoas com orientação homossexual vem sendo admitida pelo judiciário gaúcho, conforme se pode ver da Apelação Cível nº 700138001592. Relatada pelo Des. Luiz Felipe Brasil dos Santos, e com acerto, pois, como bem observa o Juiz de Direito Roberto Arriada Lorea “o que deve ser objeto de análise é aptidão para a parentalidade, não o desempenho sexual. “(*Homoparentalidade por Adoção no Direito Brasileiro*”, artigo publicado na Revista do Juizado da Infância e Juventude do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, Ano III, nº 5º, pag. 42).

Ora, se é admissível a adoção por pessoas com essa orientação sexual, não vejo motivos para que não se admita no presente caso o reconhecimento da maternidade/filiação socioafetiva ou sociológica, com a conseqüente alteração registral pretendida, independentemente do cumprimento das registral pretendida, independentemente do cumprimento das formalidades da adoção, cujo demorado procedimento certamente levaria ao mesmo resultado.

Importante ressaltar que as crianças são filhas biológicas de uma das autoras e não há interesses de terceiros envolvidos notadamente os paternos,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

uma vez que os filhos são fruto da fertilização artificial, como sêmen de doado anônimo.

Assim, o fundamento para a alteração do registro reside na maternidade/filiação socioafetiva ou sociológica, da qual resulta a posse do estado de filhos de....., eis que, como já referida, tiveram eles a concepção planejada e são criados, educados e sustentados por ambas com amor e dedicação, além de serem desde o início, aos olhos das famílias e da sociedade, reconhecidos como filhos de..... o que é reforçado pela inserção do sobrenome de....como terceiro nome de cada um deles.

Como é sabido, o critério da verdade socioafetiva vem sendo ressaltado pela doutrina e pela jurisprudência como aquele que melhor preserva os interesses dos infantes, suplantando, muitas vezes, o critério da verdade biológica.

A propósito, Maria Cristina de Almeida assevera: "... a paternidade é hoje, acima de tudo, socioafetiva, moldada pelos laços afetivos cujo significado é mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho pelo pai, dia a dia, revelam uma verdade afetiva, em que a paternidade vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em integração e interação paterno-filial." (Investigação de Paternidade e DNA – Aspectos Polêmicos", Livraria do Advogado Editora, 2001, pag.161).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra já citada, ressaltam que: “a existência de uma relação filiatória, como sucedâneo do registro civil de nascimento, permitindo que o filho que, embora não registrado pelo seu pai, convive com ele com todos os elementos característicos de um vínculo de filiação (enfim, é tratado por ele, pública e notoriamente, como filho) pra obter “todas as conseqüências jurídicas que pretende ter” (pag. 480).

Nesse mesmo sentido, ainda que por maioria, já decidiu o Tribunal de Justiça/RS, conforme ementa a seguir:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. ADOÇÃO INFORMAL. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO. PATERNIDADE AFETIVA. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. ESTADO DE FILHO AFETIVO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE HUMANA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ATIVISMO JUDICIAL. JUIZ DE FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE. REGISTRO.

A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece às vezes com quem apenas é a fonte



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o despreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares.

Uma de suas formas é a 'posse do estado de filho', que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública.

Liga se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente.

Isso ainda ocorre com o 'estado de filho afetivo', que além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pela indigitado pai, como se filho fosse.

O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõe, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectórios. (AC nº 70008795775, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis. J. 23.06.2004).

Na mesma esteira é o enunciado 103 da 1º Jornada de Direito Civil, relativo ao art. 1593 do CC, que assim dispõe:

“O Código Civil reconhece no art. 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Destarte, devem ser deferidas as postulações iniciais.

Posto isso, REJEITO a preliminar de carência de ação e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por....para o fim de DECLARAR a existência de união homoafetiva entre ambas, constituída como uma entidade familiar desde





**PODER JUDICIÁRIO**  
Estado de Mato Grosso  
Comarca de Juara  
Primeira Vara

---

03.09.2004, e DEFERIR a alteração dos registros de nascimento de..., para ser incluída na filiação, também como mãe, do nome de... e, como avós, seus ascendentes.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação ao Registro Civil.

Intimem-se.”

**c) Dispositivo**

- a) Julgo procedente a pretensão inicial dos autos 29355:2008/52, destituindo os requeridos do poder familiar;
- b) Declaro extinta a relação processual dos nos termos do art. 269, I, CPC;
- c) Declaro, nos autos 30244-606/08, a paternidade de Júlio César de Castilhos e Paulo Cezar Ciliato em relação a A.F.M (fl.55) e R.F.M (fl.57);
- d) Expeça-se, nos autos 30244-606/08, nos termos do art. 10, inc. III, CC, e art. 109, §4º, Lei 6.015/77, mandado para o Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para constar, na Certidão de Nascimento, o novo nome dos adotandos, o nome dos adotantes e dos avós paternos, *excluindo-se* da certidão o termo *avós maternos e mãe*;
- e) Declaro extintas as relações jurídicas dos autos 30244-606/08 e autos 29355:2008/52 nos termos do art. 269, inc. I, CPC;
- f) Sentença em segredo de justiça (art. 155, inc. II, CPC);
- g) Intimem-se os Requerentes para declinarem o nome que pretendem apor às crianças, se pretenderem, e em caso de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Estado de Mato Grosso**  
**Comarca de Juara**  
**Primeira Vara**

---

omissão prevalecerá o nome indicado na exordial subscrita pelo Ministério Público;

- h)** Após o trânsito em julgado, archive-se;

**Juara, 13.07.09**  
**Douglas Bernardes Romão**  
**Juiz de Direito**